





**Sexta Alteração Contratual da Sociedade**  
**" PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP"**  
**ATO DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIAL LIMITADA EM SOCIEDADE LIMITADA**  
**UNIPESSOAL**

NIRE n.º 33.2.0919016-4, POR DESPACHO DE 16/02/2012, ÚLTIMA ALTERAÇÃO 00003138016 EM 03/01/2018 INSCRITA NO CNPJ: 15.154.864/0001-35

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

**Carla de Amorim Quintanilha**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 24/08/1990, em Cabo Frio/RJ, portadora da Carteira de Identidade n.º 21.309.492-3, expedida em 04/11/2008 pelo DETRAN/RJ, e CPF n.º 136.397-607-94, residente e domiciliado na Rua Herculano Leal, n.º 104, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia, RJ, Cep: 28.940-000;

**Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 28.860.233-7, expedida em 03/06/2011 pelo DETRAN/RJ, e do C.P.F. n.º 167.432.137-64, residente e domiciliado na Rua Herculano Leal, n.º 104, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia/RJ, Cep 28.940-000; únicos sócios da sociedade empresária limitada, que gira nesta praça sob a Denominação Social de "**PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP**" constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob NIRE n.º 33.2.0919016-4, com sede na Rua Herculano Leal, n.º 104, Parte, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia/RJ, Cep 28.940-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o n.º 15.154.864/0001-35, com alteração contratual registrada sob o n.º 00002418046 em sessão de 06/12/2012, 00002486370 em sessão de 24/06/2013, 00002762324 em sessão 19/05/2015, 00003025740 em sessão 04/04/2017 e 00003138016 em sessão 03/01/2018, deliberam de pleno e comum acordo, ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei n.º 10.406/ 2002, mediante as seguintes condições estabelecidas:

a) A sócia **Carla de Amorim Quintanilha**, já devidamente identificada acima, neste ato, vende e transfere 150.000(cento e cinquenta mil) quotas, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da Capital Social que corresponde a R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais) para o sócio **Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso**, acima qualificado, e declara que receberá 30(trinta) parcelas de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) pela venda, perfazendo o valor de R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais) em moeda corrente, sendo assim, outorga ao comprador e a sociedade.

b) Os sócios em comum acordo resolvem neste ato entre si alterar o Capital Social de **R\$ 300.000,00(trezentos mil reais)** altera-se para; **R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais)**.

**Parágrafo primeiro** – A responsabilidade do sócio é limitada ao valor do capital social e responde exclusivamente pela integração do capital.

**Parágrafo segundo** – As quotas sociais da empresa são indivisíveis.

c) Os sócios resolvem incluir nome fantasia "**PCX SERVIÇOS LTDA**"

d) Os sócios resolvem atualizar o endereço do Sr. Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso, Rua Herculano Leal, 104, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia/RJ, Cep 28.940-000 altera-se para; Rua Herculano Leal, 104, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia/RJ, Cep 28.943-295.

e) A partir desta data a Sociedade passará a ser uma SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI n.º 63 de 11 de junho de 2019.

f) Á vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social, com a seguinte redação.

01

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP

NIRE: 332.0919016-4 Protocolo: 80-2021/595262-6 Data do protocolo: 10/12/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/12/2021 SOB O NÚMERO 00004664884 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8834B1D0561C8C89BA2FC478B4DE7A571BC8450C598D3510D07647CB78E3A008

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



Pag. 3/6

## CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 28.860.233-7, expedida em 03/06/2011 pelo DETRAN/RJ, e do C.P.F. n.º 167.432.137-64, residente e domiciliada na Rua Herculano Leal, n.º 104, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia/RJ, Cep 28.943-295;

**Tem justo e contratado a constituição de uma sociedade empresária de forma limitada unipessoal com as seguintes cláusulas:**

### Cláusula Primeira

A sociedade empresarial limitada unipessoal gira com a denominação social de "PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP", e tem sua sede e domicílio na Rua Herculano Leal, n.º 116, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia, RJ, CEP 28.943-295;

**Parágrafo Primeiro:** A empresa terá o nome fantasia: **PCX SERVIÇOS LTDA.**

**Parágrafo Segundo:** Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filias, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério do sócio.

### Cláusula Segunda

A sociedade empresária limitada unipessoal tem como objetivo social o ramo de: instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente, comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, construção de edifícios; outras obras de acabamento da construção, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de instalações esportivas e recreativas, obras de fundações, obras de terraplenagem; obras de alvenaria, comércio varejista de moveis, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio vídeo, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, lavagem de tapetes, carpetes e cortinas, inclusive couro e peles, comércio varejista de artigos de cama, mesa e limpar todo tipo de artigos têxteis e de vestuário, inclusive couro e peles, comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, atividades de paisagísticas, limpeza de caixas de água e limpeza em geral, locação de automóveis sem condutor, locação de automóveis com condutor, serviços de reboque de veículos, manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, estacionamento de veículos, lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador e com operador, aluguel de andaimes e plataformas de trabalho sem montagem e desmontagem e lavanderias, comércio varejista de vidros, comércio varejista especializado em molduras e quadros, comércio varejista de vidros e espelhos para veículos automotores, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador e com operador, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, atividades de limpeza não especificadas anteriormente, atividade de limpeza de caixas de esgoto, atividades de limpeza do acostamento de estradas, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, comércio varejista de extintores de incêndio para veículos automotores, comércio varejista de artigos de papeleria, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, atividade de manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação, instalação de sistemas de segurança sem a prestação de serviços de monitoramento, venda, no comércio a varejo e por atacado, de sistemas de segurança, trancas mecânicas ou eletrônicas, cofres, etc. sem a prestação de serviços de monitoramento, serviços de cópia de chaves e conserto de cadeados e fechaduras, serviços de limpeza e varrição, serviços de reformas em geral, serviço de vigia, manutenção de ruas e calçadas e recuperação de paralelos, produção, organização de espetáculos artísticos e eventos culturais, depósito e guarda de veículos, locação de caminhão, guindaste, munck, empilhadeira e outras máquinas.

### Cláusula Terceira

02

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP

NIRE: 332.0919016-4 Protocolo: 80-2021/595262-5 Data do protocolo: 10/12/2021

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 10/12/2021 SOB O NÚMERO 00004664884 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8834B1D0561C8C89BA2FC478B4DE7A571BC8450C598D3510D07647CB78E3A008

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



Pag. 4/6

A duração da sociedade empresarial será por tempo indeterminado, dissolvendo-se por consenso do sócio ou nas hipóteses previstas em lei.

#### Cláusula Quarta

O Capital Social é de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), divididos em 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	%	Valor R\$
Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso	850.000	100	850.000,00
totalizando	850.000	100	850.000,00

**Parágrafo Primeiro** – A responsabilidade do Sócio é limitada ao valor do capital social e responde exclusivamente pela integralização do capital.

**Parágrafo Segundo** - As quotas sociais da empresa são indivisíveis.

**Parágrafo Terceiro** – Nos termos do Art. 1052 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) a responsabilidade de cada sócia, é restrita ao valor de suas quotas.

#### Cláusula Quinta

A sociedade empresarial será administrada caberá ao sócio **Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso**, assinando **isoladamente**, que terá a representação ativas ou passiva da Sociedade, judicialmente e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da Sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social ou firma em atividades e/ou negócios estranhas aos fins sociais e assumir obrigações seja em favor do titular ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**Parágrafo único** – É facultado ao titular da Sociedade nomear procuradores para um período determinado, nunca excedente a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores.

#### Cláusula Sexta

Em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no parágrafo 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002).

#### Cláusula Sétima

Pelo exercício da Administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal a título de "Pró-Labore", cujo o valor será livremente convencionado entres os sócios, de comum acordo.

**Parágrafo único:** O sócio só fará jus a retirada mensal a título de "pró-labore", se efetivamente prestarem serviços à sociedade.

#### Cláusula Oitava

Fica estabelecido que a sociedade empresarial não terá conselho fiscal;

**Parágrafo Primeiro:** Os administradores estranhos à sociedade só serão designados se o sócio achar necessário.

#### Cláusula Nona

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis;







**Sexta Alteração Contratual da Sociedade**  
**" PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP"**  
**ATO DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIAL LIMITADA EM SOCIEDADE LIMITADA**  
**UNIPESSOAL**

NIRE n.º 33.2.0919016-4, POR DESPACHO DE 16/02/2012, ÚLTIMA ALTERAÇÃO 00003138016 EM 03/01/2018 INSCRITA NO CNPJ: 15.154.864/0001-35

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

**Carla de Amorim Quintanilha**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 24/08/1990, em Cabo Frio/RJ, portadora da Carteira de Identidade n.º 21.309.492-3, expedida em 04/11/2008 pelo DETRAN/RJ, e CPF n.º 136.397-607-94, residente e domiciliado na Rua Herculano Leal, n.º 104, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia, RJ, Cep: 28.940-000;

**Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 28.860.233-7, expedida em 03/06/2011 pelo DETRAN/RJ, e do C.P.F. n.º 167.432.137-64, residente e domiciliado na Rua Herculano Leal, n.º 104, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia/RJ, Cep 28.940-000; únicos sócios da sociedade empresária limitada, que gira nesta praça sob a Denominação Social de "**PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP**" constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob NIRE n.º 33.2.0919016-4, com sede na Rua Herculano Leal, n.º 104, Parte, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia/RJ, Cep 28.940-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o n.º 15.154.864/0001-35, com alteração contratual registrada sob o n.º 00002418046 em sessão de 06/12/2012, 00002486370 em sessão de 24/06/2013, 00002762324 em sessão 19/05/2015, 00003025740 em sessão 04/04/2017 e 00003138016 em sessão 03/01/2018, deliberam de pleno e comum acordo, ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei n.º 10.406/ 2002, mediante as seguintes condições estabelecidas:

a) A sócia **Carla de Amorim Quintanilha**, já devidamente identificada acima, neste ato, vende e transfere 150.000(cento e cinquenta mil) quotas, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da Capital Social que corresponde a R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais) para o sócio **Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso**, acima qualificado, e declara que receberá 30(trinta) parcelas de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) pela venda, perfazendo o valor de R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais) em moeda corrente, sendo assim, outorga ao comprador e a sociedade.

b) Os sócios em comum acordo resolvem neste ato entre si alterar o Capital Social de **R\$ 300.000,00(trezentos mil reais)** altera-se para; **R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais)**.

**Parágrafo primeiro** – A responsabilidade do sócio é limitada ao valor do capital social e responde exclusivamente pela integração do capital.

**Parágrafo segundo** – As quotas sociais da empresa são indivisíveis.

c) Os sócios resolvem incluir nome fantasia "**PCX SERVIÇOS LTDA**"

d) Os sócios resolvem atualizar o endereço do Sr. Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso, Rua Herculano Leal, 104, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia/RJ, Cep 28.940-000 altera-se para; Rua Herculano Leal, 104, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia/RJ, Cep 28.943-295.

e) A partir desta data a Sociedade passará a ser uma SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI n.º 63 de 11 de junho de 2019.

f) Á vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social, com a seguinte redação.

01

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP

NIRE: 332.0919016-4 Protocolo: 80-2021/595262-6 Data do protocolo: 10/12/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/12/2021 SOB O NÚMERO 00004664884 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8834B1D0561C8C89BA2FC478B4DE7A571BC8450C598D3510D07647CB78E3A008

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



Pag. 3/6

## CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

**Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 28.860.233-7, expedida em 03/06/2011 pelo DETRAN/RJ, e do C.P.F. n.º 167.432.137-64, residente e domiciliada na Rua Herculano Leal, n.º 104, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia/RJ, Cep 28.943-295;

**Tem justo e contratado a constituição de uma sociedade empresária de forma limitada unipessoal com as seguintes cláusulas:**

### Cláusula Primeira

A sociedade empresarial limitada unipessoal gira com a denominação social de "PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP", e tem sua sede e domicílio na Rua Herculano Leal, n.º 116, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia, RJ, CEP 28.943-295;

**Parágrafo Primeiro:** A empresa terá o nome fantasia: **PCX SERVIÇOS LTDA.**

**Parágrafo Segundo:** Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filias, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério do sócio.

### Cláusula Segunda

A sociedade empresária limitada unipessoal tem como objetivo social o ramo de: instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente, comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, construção de edifícios; outras obras de acabamento da construção, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de instalações esportivas e recreativas, obras de fundações, obras de terraplenagem; obras de alvenaria, comércio varejista de moveis, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio vídeo, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, lavagem de tapetes, carpetes e cortinas, inclusive couro e peles, comércio varejista de artigos de cama, mesa e limpar todo tipo de artigos têxteis e de vestuário, inclusive couro e peles, comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, atividades de paisagísticas, limpeza de caixas de água e limpeza em geral, locação de automóveis sem condutor, locação de automóveis com condutor, serviços de reboque de veículos, manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, estacionamento de veículos, lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador e com operador, aluguel de andaimes e plataformas de trabalho sem montagem e desmontagem e lavanderias, comércio varejista de vidros, comércio varejista especializado em molduras e quadros, comércio varejista de vidros e espelhos para veículos automotores, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador e com operador, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, atividades de limpeza não especificadas anteriormente, atividade de limpeza de caixas de esgoto, atividades de limpeza do acostamento de estradas, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, comércio varejista de extintores de incêndio para veículos automotores, comércio varejista de artigos de papeleria, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, atividade de manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação, instalação de sistemas de segurança sem a prestação de serviços de monitoramento, venda, no comércio a varejo e por atacado, de sistemas de segurança, trancas mecânicas ou eletrônicas, cofres, etc. sem a prestação de serviços de monitoramento, serviços de cópia de chaves e conserto de cadeados e fechaduras, serviços de limpeza e varrição, serviços de reformas em geral, serviço de vigia, manutenção de ruas e calçadas e recuperação de paralelos, produção, organização de espetáculos artísticos e eventos culturais, depósito e guarda de veículos, locação de caminhão, guindaste, munck, empilhadeira e outras máquinas.

### Cláusula Terceira

02

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP

NIRE: 332.0919016-4 Protocolo: 80-2021/595262-5 Data do protocolo: 10/12/2021

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 10/12/2021 SOB O NÚMERO 00004664884 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8834B1D0561C8C89BA2FC478B4DE7A571BC8450C598D3510D07647CB78E3A008

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



Pag. 4/6

A duração da sociedade empresarial será por tempo indeterminado, dissolvendo-se por consenso do sócio ou nas hipóteses previstas em lei.

#### Cláusula Quarta

O Capital Social é de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), divididos em 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	%	Valor R\$
Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso	850.000	100	850.000,00
totalizando	850.000	100	850.000,00

**Parágrafo Primeiro** – A responsabilidade do Sócio é limitada ao valor do capital social e responde exclusivamente pela integralização do capital.

**Parágrafo Segundo** - As quotas sociais da empresa são indivisíveis.

**Parágrafo Terceiro** – Nos termos do Art. 1052 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) a responsabilidade de cada sócia, é restrita ao valor de suas quotas.

#### Cláusula Quinta

A sociedade empresarial será administrada caberá ao sócio **Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso**, assinando **isoladamente**, que terá a representação ativas ou passiva da Sociedade, judicialmente e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da Sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social ou firma em atividades e/ou negócios estranhas aos fins sociais e assumir obrigações seja em favor do titular ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**Parágrafo único** – É facultado ao titular da Sociedade nomear procuradores para um período determinado, nunca excedente a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores.

#### Cláusula Sexta

Em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no parágrafo 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002).

#### Cláusula Sétima

Pelo exercício da Administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal a título de "Pró-Labore", cujo o valor será livremente convencionado entres os sócios, de comum acordo.

**Parágrafo único:** O sócio só fará jus a retirada mensal a título de "pró-labore", se efetivamente prestarem serviços à sociedade.

#### Cláusula Oitava

Fica estabelecido que a sociedade empresarial não terá conselho fiscal;

**Parágrafo Primeiro:** Os administradores estranhos à sociedade só serão designados se o sócio achar necessário.

#### Cláusula Nona

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis;

**Parágrafo Primeira:** Os lucros e prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelo sócio, na proporção de sua participação no capital social.

**Parágrafo segundo:** Poderá o sócio durante o decorrer do exercício social, levantar balanços e/ou balancetes parciais e seus resultados (tratando-se de lucros) e poderá ser distribuído o sócio, proporcionalmente às suas quotas ou de forma convencionada entre os mesmos.

#### Cláusula Décima

No caso de falecimento do sócio ou incapacidade superveniente comprovada, será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação para apuração do valor dos seus haveres com base na situação patrimonial existente à data do falecimento, verificado em balanço levantado especialmente para este fim.

#### Cláusula Décima Primeira

Os casos omissos ou as dúvidas existentes neste contrato serão sanados em conformidade com as leis que regem as sociedades por quotas de responsabilidade limitadas.

#### Cláusula Décima Segunda

O sócio declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

#### Cláusula Décima Terceira

Fica eleito o Foro da Comarca de São Pedro da Aldeia (RJ) para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justas e contratadas, lavram este instrumento particular em (02) duas vias de igual teor e forma.

São Pedro da Aldeia (RJ), 16 de novembro de 2021.

*Carla de Amorim Quintanilha*  
Carla de Amorim Quintanilha  
CPF nº. 136.397.607-94

*Lucas Pacifico de O. Cardoso*  
Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso  
CPF nº. 167.432.137-64



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO  
 GOVERNO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

NOME: **LUCAS PACIFICO DE OLIVEIRA CARDOSO**



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
288602337D1CRJ

CPF: 167.432.137-64      DATA NASCIMENTO: 28/05/1994

FILIAÇÃO:  
CARLOS ALESSANDRO  
SOUZA CARDOSO  
MILENA DE ARAUJO  
OLIVEIRA CARDOSO

PERMISSÃO:  ACC:  CAT. HAB.: **AB**

Nº REGISTRO: 05776456500      VALIDADE: 12/06/2022      1ª HABILITAÇÃO: 14/05/2013

OBSERVAÇÕES:

*Lucas Pacifico de O. Cardoso*

LOCAL: CABO FRIO, RJ      DATA EMISSÃO: 14/06/2017

53585304866  
RJ256707820

ASSINATURA DO EMISSOR

**RIO DE JANEIRO**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1456967912

RECIBIDO PLASTIFICAR  
 1456967912



CNPJ: 15154864/0001-35

**ILUSTRÍSSIMO. SR. PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE CABO FRIO – RJ.**

Razões de Recurso

Processo Licitatório nº 30823

Pregão Eletrônico nº 012/2022

A empresa **PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP**, situada na Rua Herculano Leal, n.º116, Cidade de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.154.864/0001-35, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 167.432.137-64, portador da cedula de identidade nº 28860233-7, expedida pelo DETRAN-RJ, e-mail: [pacifico.cardoso@gmail.com](mailto:pacifico.cardoso@gmail.com), vem com fulcro no artigo 44, § 1º da Lei federal nº 10.024/2019, interpor:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a D. Decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, no Pregão epigrafado, que declarou vencedora dos itens **1; 3; 13; 15; 19 e 23**, habilitando a empresa **ECOLD CLIMATIZACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.988.359/0001-87, por cumprir todos os itens do instrumento convocatório.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa ora RECORRENTE, foi declarada na sessão do dia 12/04/2022, sendo assim, inicia-se o prazo recursal no dia 13/04/2022 e termina no dia 19/04/2022, restando claro e tempestivo a presente razão de recurso.

#### **II- DOS FATOS**

Na presente sessão do dia 07/04/2022, o Ilmo. Sr. Pregoeiro, após as fases de lances resolveu declarar habilitada a citada empresa, conforme consta na ata pelo seguinte motivo: "Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor ECOLD CLIMATIZACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 24.988.359/0001-87, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório."

Ocorre que pela análise da ora Recorrente, aos documentos inseridos junto a plataforma, identificou a ausência das Certidões de Falência e Concordata dos seguintes cartórios: 2º Distribuidor e 3º Distribuidor. Pelo fato de constar na Certidão da Corregedoria de Justiça, inserida na plataforma sob o n.º 2022.877.03007, a existência dos seguintes Cartórios Distribuidores: 1º Distribuidor, 2º Distribuidor e 3º Distribuidor.

#### **III- MÉRITO**

O presente Recurso, contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que declarou vencedora e HABILITOU a empresa Recorrida, deve ser julgado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em face aos Princípios da "VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO", "LEGALIDADE" e "ISONOMIA".

Rua Herculano Leal N.º116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833  
Email: [pacifico.cardoso@gmail.com](mailto:pacifico.cardoso@gmail.com)

15.154.864/0001-35  
PACIFICO E CARDOSO LTDA - EPP  
Rua Herculano Leal, n.º 116 Baixo Grande  
São Pedro da Aldeia - RJ - CEP 28.943-295

O presente Edital em epígrafe, é a norma interna da Licitação.

#### **A - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Trata-se, de um princípio balizar para a Administração Pública, pois, no instrumento convocatório estarão contidas todas as regras do certame, que deverão ser cumpridas na íntegra.

O Edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado a administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

No caso *in tela*, o Ilmo. Sr. Pregoeiro declarou a licitante Recorrida, coma alegação que a mesma cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório, o que pela análise da Recorrente o mesmo deixou de apresentar as Certidões conforme determinou o item 9.21.7 do Edital. Vejamos: **“9.21.7 – Certidão Negativa de pedido de Falência, Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.** Não constando do documento o prazo de validade, será aceito documento emitido até 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores à data de sua apresentação.” (N.G.)

Contudo, já que o mesmo utilizou por completo o formalismo ao presente instrumento, com a devida *vênia*. Porque não inabilitou a empresa **ECOLD CLIMATIZACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, que deixou de cumprir o item 9.21.7.** Ou seja, se verificarmos os documentos inseridos na plataforma, constatamos que a Recorrida somente apresentou a Certidão de Falência e Concordata expedida pelo cartório do 1º Ofício de Distribuição de Niterói.

Logo, a empresa Recorrente, faz jus ao Deferimento do seu Recurso, *data vênia*, rogando pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, ou a quem quer que seja a Autoridade Superior em reformular sua decisão, declarando Inabilitado a empresa **ECOLD CLIMATIZACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.**

#### **B – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Trata-se, de mais um princípio balizar para a administração pública, pois, a mesma só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei, diante deste e com base no art. 41, da Lei 8.666/93, a administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E ainda com fulcro no artigo 43, V, da Lei nº 8.666/93, **“exige-se que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados...”**. Analisando ainda o exposto no artigo 48, I, da Lei Federal nº 8.666/93, quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Logo, caso contrário, o Ilmo. Sr. Pregoeiro, ou a Autoridade Superior não aceitem em reformular a decisão constante na ata da sessão do dia 07/04/2022, do Pregão Eletrônico nº 012/2022, estes, estariam de total

afronto a Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios da nossa Constituição Federal.

### C – DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Outrossim, mais um princípio balizar para a administração pública, princípio este que trata da igualdade entre os licitantes, pois, o art. 2º, da Lei Federal nº 10.024/2019, prevê que: “O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Logo, não há como o Ilmo. Sr. Pregoeiro, permitir que uma empresa descumpra o Edital, declarando a vencedora e habilitada.

Sendo assim, a empresa ora Recorrente, faz jus ao Deferimento do seu Recurso, rogando ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, ou a quem quer que seja a Autoridade Superior em reformular a decisão que declarou habilitada a empresa ora Recorrida.

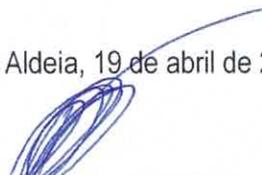
Ante o acima exposto, requer pelo recebimento, processamento do presente Recurso da empresa **PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP**.

### IV – DOS PEDIDOS

- 1) Que seja a presente razões recursais recebida tempestivamente, processada e acolhida nos termos dos fatos narrados, para que no mérito, sejam invalidados apenas os atos aqui rechaçados, ou seja, tornando a Habilitação da Recorrida em **INABILITAÇÃO por descumprimento ao instrumento convocatório, em especial quanto ao item 9.21.7;**
- 2) Requer-se ainda, caso não seja a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que a encaminhe a presente peça aos conhecimentos da Autoridade Superior, conforme determinação legal, inculpada no artigo 45 da Lei Federal nº 10.024/2019, para que a mesma se manifeste quanto ao aqui narrado e tomando a competente decisão contra ao acolhimento das razões recursais;

Nestes Termos,  
Pede e aguarda deferimento.

São Pedro da Aldeia, 19 de abril de 2022

  
PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP

15.154.864/0001-35

PACÍFICO E CARDOSO LTDA - EPP

Rua Herculano Leal, nº 116 - Baixo Grande  
São Pedro da Aldeia - RJ - CEP 28.943-205



CNPJ: 15154864/0001-35

**ILUSTRÍSSIMO. SR. PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE CABO FRIO – RJ.**

Razões de Recurso

Processo Licitatório nº 30823

Pregão Eletrônico nº 012/2022

A empresa **PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP**, situada na Rua Herculano Leal, n.º116, Cidade de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.154.864/0001-35, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 167.432.137-64, portador da cedudla de identidade n.º 28860233-7, expedida pelo DETRAN-RJ, e-mail: [pacifico.cardoso@gmail.com](mailto:pacifico.cardoso@gmail.com), vem com fulcro no artigo 44, § 1º da Lei federal n.º 10.024/2019, interpor:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a D. Decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, no Pregão epigrafado, que declarou vencedora dos itens **5 e 7**, habilitando a empresa **HZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.259.484/0001-00, por cumprir todos os itens do instrumento convocatório.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa ora RECORRENTE, foi declarada na sessão do dia 12/04/2022, sendo assim, inicia-se o prazo recursal no dia 13/04/2022 e termina no dia 19/04/2022, restando claro e tempestivo a presente razão de recurso.

#### **II- DOS FATOS**

Na presente sessão do dia 07/04/2022, o Ilmo. Sr. Pregoeiro, após as fases de lances resolveu declarar habilitada a citada empresa, conforme consta na ata pelo seguinte motivo: "Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor HZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.259.484/0001-00, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório."

Ocorre que pela análise da ora Recorrente, aos documentos inseridos junto a plataforma, identificou divergência quanto aos documentos apresentados com os requeridos no Edital, conforme detalhamos:

- 1- A ora Recorrida apresentou a quarta alteração contratual devidamente registrado na junta comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o protocolo n.º 00-2022/096048-8. Compulsando o referido documento, se verifica que houve uma integralização de capital social de ambos os sócios, entretanto, nas demonstrações do resultado do exercício, consta registrado que a empresa não efetuou movimentação desde o exercício financeiro de 2020, pois, no encerramento do ano de 2020 o saldo era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e no encerramento do exercício de 2021, continuou os mesmos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 2- A ora Recorrida apresentou um atestado de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Rua Herculano Leal N.º116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833

Email: [pacifico.cardoso@gmail.com](mailto:pacifico.cardoso@gmail.com)

15.154.864/0001-35  
PACIFICO E CARDOSO LTDA - EPP  
Rua Herculano Leal, nº 116 Baixo Grande  
São Pedro da Aldeia - RJ, CEP 28.943-295

### III- MÉRITO

O presente Recurso, contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que declarou vencedora e HABILITOU a empresa Recorrida, deve ser julgado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em face aos Princípios que regem a Lei do Pregão Eletrônico c/c a Lei Geral de Licitação.

O presente Edital em epígrafe, é a norma interna da Licitação.

#### A - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se, de um princípio balizar para a Administração Pública, pois, no instrumento convocatório estarão contidas todas as regras do certame, que deverão ser cumpridas na íntegra.

O Edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado a administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

No caso *in tela*, o Ilmo. Sr. Pregoeiro declarou a licitante Recorrida, com a alegação que a mesma cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório, o que pela análise da Recorrente o mesmo apresentou documentos de qualificação econômica e financeira que não condizem com a realidade, bem como, apresentou Atestado de Capacidade Técnica, ainda que emitido por um órgão público de uma origem ou pouco duvidosa, que requer no mínimo diligência por parte do Ilmo. Sr. Pregoeiro, e equipe de apoio, para averiguação do mesmo.

Conforme estabelecido nos itens: **8.4** e **27.13** do presente Edital, a Recorrente, vem requerer diligência junto ao órgão de contabilidade, ou profissional habilitado para apuração no que tange as informações prestadas no Balanço Patrimonial da Recorrida, tendo em vista que por uma análise superficial da Recorrente, o mesmo está desatendendo o requerido no item **9.21.1** ao **9.21.6.1** do Edital.

Outrossim, ainda quanto ao item **8.4** do Edital, a Recorrente, vem requerer diligência junto a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, para que informe se o atestado de capacidade técnica apresentado é ou não de origem verdadeira. Para isso, requeremos a solicitação dos seguintes quesitos: a) número do processo que gerou a contratação; b) número do Edital que gerou a contratação; c) cópia do empenho que garantiu a contratação; d) notas fiscais dos bens adquiridos; e) cópia do contrato de gerou a contratação.

Contudo, já que o mesmo utilizou por completo o formalismo ao presente instrumento, com a devida *vênia*. Porque não inabilitou a empresa HZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, **que deixou de cumprir os itens epigrafados**. Ou s.m.j., no mínimo antes de Habilitar a Recorrida, suspendeu a sessão para diligenciar junto aos documentos habilitatórios apresentados.

Logo, a empresa Recorrente, faz jus ao Deferimento do seu Recurso, *data vênia*, rogando pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, ou a quem quer que seja a Autoridade Superior em reformular sua decisão, declarando Inabilitado a empresa **HZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**.

## B – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Trata-se, de mais um princípio balizar para a administração pública, pois, a mesma só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei, diante deste e com base no art. 41, da Lei 8.666/93, a administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E ainda com fulcro no artigo 43, V, da Lei nº 8.666/93, **“exige-se que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados...”**. Analisando ainda o exposto no artigo 48, I, da Lei Federal nº 8.666/93, quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Logo, caso contrário, o Ilmo. Sr. Pregoeiro, ou a Autoridade Superior não aceitem em reformular a decisão constante na ata da sessão do dia 07/04/2022, do Pregão Eletrônico nº 012/2022, estes, estariam de total afronto a Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios da nossa Constituição Federal.

## C – DO PRINCÍPIO DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Outrossim, mais um princípio balizar para a administração pública, princípio este que trata da igualdade entre os licitantes, pois, o art. 2º, da Lei Federal nº 10.024/2019, prevê que: “O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Logo, não há como o Ilmo. Sr. Pregoeiro, permitir que uma empresa descumpra o Edital, declarando a vencedora e habilitada.

Sendo assim, a empresa ora Recorrente, faz jus ao Deferimento do seu Recurso, rogando ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, ou a quem quer que seja a Autoridade Superior em reformular a decisão que declarou habilitada a empresa ora Recorrida.

Ante o acima exposto, requer pelo recebimento, processamento do presente Recurso da empresa **PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP**.

## IV – DOS PEDIDOS

- 1) Que seja a presente razões recursais recebida tempestivamente, processada e acolhida nos termos dos fatos narrados, para que no mérito, sejam invalidados apenas os atos aqui rechaçados, ou seja, tornando a Habilitação da Recorrida em **INABILITAÇÃO por descumprimento ao instrumento convocatório, em especial quanto ao item 9.21.1; 9.21.5; 9.21.6.1 e 9.20.2;**

Rua Herculano Leal N.º116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833

Email: [pacifico.cardoso@gmail.com](mailto:pacifico.cardoso@gmail.com)

15.154.507/0001-35

PACÍFICO E CARDOSO LTDA - EPP

Rua Herculano Leal, nº 116 Baixo Grande

São Pedro da Aldeia - RJ - CEP 28.943-205

- 2) Requer que seja realizado a presente diligência para que apure a real situação do balanço patrimonial e atestado de capacidade técnica apresentados, caso, seja comprovada alguma falsificação, que seja aplicado as sanções insculpidas na Lei, bem como, o item **4.7.9** do edital;
- 3) Requer-se ainda, caso não seja a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que a encaminhe a presente peça aos conhecimentos da Autoridade Superior, conforme determinação legal, insculpada no artigo 45 da Lei Federal nº 10.024/2019, para que a mesma se manifeste quanto ao aqui narrado e tomando a competente decisão contra ao acolhimento das razões recursais;

Nestes Termos,  
Pede e aguarda deferimento.

São Pedro da Aldeia, 19 de abril de 2022



---

**PACÍFICO E CARDOSO LTDA EPP**

15.154.864/0001-35  
PACÍFICO E CARDOSO LTDA - EPP  
Rua Herculano Leal, nº 116 Baixo Grande  
São Pedro da Aldeia - RJ - CEP 26.943-295



CNPJ: 15154864/0001-35

**ILUSTRÍSSIMO. SR. PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE CABO FRIO – RJ.**

Razões de Recurso

Processo Licitatório nº 30823

Pregão Eletrônico nº 012/2022

A empresa **PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP**, situada na Rua Herculano Leal, n.º116, Cidade de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.154.864/0001-35, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso**, inscrito no CPF/MF sob o nº 167.432.137-64, portador da cedudla de identidade nº 28860233-7, expedida pelo DETRAN-RJ, e-mail: [pacifico.cardoso@gmail.com](mailto:pacifico.cardoso@gmail.com), vem com fulcro no artigo 44, § 1º da Lei federal nº 10.024/2019, interpor:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a D. Decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, no Pregão epigrafado, que declarou vencedora do item **21**, habilitando a empresa **J H AR CONDICIONADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.468.112/0003-15, por cumprir todos os itens do instrumento convocatório.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa ora RECORRENTE, foi declarada a apresentar razões de recurso na sessão do dia 12/04/2022, sendo assim, inicia-se o prazo recursal no dia 13/04/2022 e termina no dia 19/04/2022, restando claro e tempestivo a presente razão de recurso.

#### **II- DOS FATOS**

Na presente sessão do dia 12/04/2022, o Ilmo. Sr. Pregoeiro, após as fases de lances resolveu declarar habilitada a citada empresa, conforme consta na ata pelo seguinte motivo: "Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor **J H AR CONDICIONADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.468.112/0003-15, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório."

Ocorre que pela análise da ora Recorrente, aos documentos inseridos junto a plataforma, identificou divergência quanto aos documentos de habilitação fiscal, economica e financeira apresentados com os requeridos no Edital, conforme detalhamos:

- 1- A ora Recorrida apresentou diversos documentos em tremenda confusão divergindo do constante nos itens **9.8 c/c 9.21.9**;
- 2- A ora Recorrida apresentou ainda o balanço patrimonial no qual se referia apenas a matriz;
- 3- Outrossim, apresentou ainda, os índices contábeis referente aos CNPJs divergentes do constante na proposta e declarações, ou seja, CNPJ: 29.468.112/0001-53 e CNPJ: 29.468.112/0002-34;

Rua Herculano Leal N.º116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833

Email: [pacifico.cardoso@gmail.com](mailto:pacifico.cardoso@gmail.com)

15.154.864/0001-35  
PACIFICO E CARDOSO LTDA - EPP  
Rua Herculano Leal, nº 116 - Baixo Grande  
São Pedro da Aldeia - RJ - CEP 28.943-295

### III- MÉRITO

O presente Recurso, contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que declarou vencedora e HABILITOU a empresa Recorrida, deve ser julgado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em face aos Princípios que regem a Lei do Pregão Eletrônico c/c a Lei Geral de Licitação.

O presente Edital em epígrafe, é a norma interna da Licitação.

#### A - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se, de um princípio balizar para a Administração Pública, pois, no instrumento convocatório estarão contidas todas as regras do certame, que deverão ser cumpridas na íntegra.

O Edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado a administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

No caso *in tela*, o Ilmo. Sr. Pregoeiro declarou a licitante Recorrida, com a alegação que a mesma cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório, o que pela análise da Recorrente o mesmo apresentou documentos de habilitação, em especial: certidões, balanço patrimonial, índices econômicos e declarações da matriz, filial 1 e filial 2, o que por si só já fere ao determinado no item **9.8** e **9.21.9** do Edital.

Conforme estabelecido no Edital, somente poderia apresentar documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz, ou seja: A certidão Conjunta Federal, a certidão do FGTS, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e só!!! Desta forma a Recorrida, desatendeu os itens **9.21.1** e **9.21.5** do Edital.

Contudo, já que o mesmo utilizou por completo o formalismo ao presente instrumento, com a devida *vênia*. Porque não inabilitou a empresa **J H AR CONDICIONADOS EIRELI, que deixou de cumprir os itens epigrafados**. Ou s.m.j., no mínimo antes de Habilitar a Recorrida, suspendeu a sessão para diligenciar junto aos documentos habilitatórios apresentados.

Logo, a empresa Recorrente, faz jus ao Deferimento do seu Recurso, *data vênia*, rogando pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, ou a quem quer que seja a Autoridade Superior em reformular sua decisão, declarando Inabilitado a empresa **J H AR CONDICIONADOS EIRELI**.

#### B – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Trata-se, de mais um princípio balizar para a administração pública, pois, a mesma só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei, diante deste e com base no art. 41, da Lei 8.666/93, a administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E ainda com fulcro no artigo 43, V, da Lei nº 8.666/93, **“exige-se que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados...”**. Analisando ainda o exposto no artigo 48, I, da Lei Federal nº 8.666/93, quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os

Rua Herculano Leal N.º116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833

Email: [pacífico.cardoso@gmail.com](mailto:pacífico.cardoso@gmail.com)

interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Logo, caso contrário, o Ilmo. Sr. Pregoeiro, ou a Autoridade Superior não aceitem em reformular a decisão constante na ata da sessão do dia 12/04/2022, do Pregão Eletrônico nº 012/2022, estes, estariam de total afronta a Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios da nossa Constituição Federal.

### C – DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Outrossim, mais um princípio balizar para a administração pública, princípio este que trata da igualdade entre os licitantes, pois, o art. 2º, da Lei Federal nº 10.024/2019, prevê que: “O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Logo, não há como o Ilmo. Sr. Pregoeiro, permitir que uma empresa descumpra o Edital, declarando a vencedora e habilitada.

Sendo assim, a empresa ora Recorrente, faz jus ao Deferimento do seu Recurso, rogando ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, ou a quem quer que seja a Autoridade Superior em reformular a decisão que declarou habilitada a empresa ora Recorrida.

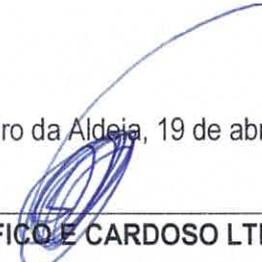
Ante o acima exposto, requer pelo recebimento, processamento do presente Recurso da empresa **PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP**.

### IV – DOS PEDIDOS

- 1) Que seja a presente razões recursais recebida tempestivamente, processada e acolhida nos termos dos fatos narrados, para que no mérito, sejam invalidados apenas os atos aqui rechaçados, ou seja, tomando a Habilitação da Recorrida em **INABILITAÇÃO por descumprimento ao instrumento convocatório, em especial quanto aos itens 9.8 c/c 9.21.9; 9.21.1 e 9.21.5;**
- 2) Requer-se ainda, caso não seja a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que a encaminhe a presente peça aos conhecimentos da Autoridade Superior, conforme determinação legal, insculpida no artigo 45 da Lei Federal nº 10.024/2019, para que a mesma se manifeste quanto ao aqui narrado e tomando a competente decisão contra ao acolhimento das razões recursais;

Nestes Termos,  
Pede e aguarda deferimento.

São Pedro da Aldeia, 19 de abril de 2022

  
PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP

☐ 15.154.864/0001-35 ☐

PACÍFICO E CARDOSO LTDA - EPP

Rua Herculano Leal, nº 116 - Baixo Grande  
São Pedro da Aldeia - RJ - CEP 28.943-205 ☐

Rua Herculano Leal N.º 116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833

Email: [pacifico.cardoso@gmail.com](mailto:pacifico.cardoso@gmail.com)



CNPJ: 15154864/0001-35

ILUSTRÍSSIMO. SR. PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE CABO FRIO – RJ.

Razões de Recurso

Processo Licitatório nº 30823

Pregão Eletrônico nº 012/2022

A empresa **PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP**, situada na Rua Herculano Leal, n.º116, Cidade de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.154.864/0001-35, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 167.432.137-64, portador da cedudla de identidade n.º 28860233-7, expedida pelo DETRAN-RJ, e-mail: [pacifico.cardoso@gmail.com](mailto:pacifico.cardoso@gmail.com), vem com fulcro no artigo 44, § 1º da Lei federal n.º 10.024/2019, interpor:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a D. Decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, no Pregão epigrafado, que declarou vencedora do item **11**, habilitando a empresa **TECH ENERGISOLUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.671.724/0001-25, por cumprir todos os itens do instrumento convocatório.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa ora RECORRENTE, foi declarada a apresentar razões de recurso na sessão do dia 12/04/2022, sendo assim, inicia-se o prazo recursal no dia 13/04/2022 e termina no dia 19/04/2022, restando claro e tempestivo a presente razão de recurso.

#### **II- DOS FATOS**

Na presente sessão do dia 12/04/2022, o Ilmo. Sr. Pregoeiro, após as fases de lances resolveu declarar habilitada a citada empresa, conforme consta na ata pelo seguinte motivo: “Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor **TECH ENERGI SOLUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.671.724/0001-25, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.”

Rua Herculano Leal N.º116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833  
Email: [pacifico.cardoso@gmail.com](mailto:pacifico.cardoso@gmail.com)

15.154.864/0001-35  
PACIFICO E CARDOSO LTDA - EPP  
Rua Herculano Leal, nº 116 Baixo Grande  
São Pedro da Aldeia - RJ - CEP 28.943-295

Ocorre que pela análise da ora Recorrente, aos documentos inseridos junto a plataforma, identificou divergência quanto ao atestado de capacidade técnica, bem como, ausência do balanço patrimonial e índice econômico financeiro, apresentados conforme os requeridos no Edital, conforme detalhamos:

- 1- A ora Recorrida deixou de apresentar o balanço patrimonial conforme determinou o item **9.21.1**;
- 2- A ora Recorrida deixou de apresentar os índices, conforme determinou os itens **9.21.5 e 9.21.6.1**;
- 3- Outrossim, apresentou o atestado de capacidade técnica de forma e teor igual ao apresentado pela empresa HZ EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA, contudo datado em 28/09/2021;

### III- MÉRITO

O presente Recurso, contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que declarou vencedora e HABILITOU a empresa Recorrida, deve ser julgado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em face aos Princípios que regem a Lei do Pregão Eletrônico c/c a Lei Geral de Licitação.

O presente Edital em epígrafe, é a norma interna da Licitação.

#### A - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se, de um princípio balizar para a Administração Pública, pois, no instrumento convocatório estarão contidas todas as regras do certame, que deverão ser cumpridas na íntegra.

O Edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado a administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

No caso *in tela*, o Ilmo. Sr. Pregoeiro declarou a licitante Recorrida, com a alegação que a mesma cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório, o que pela análise da Recorrente o mesmo deixou de apresentar documentos que comprovam a habilitação econômica financeira, em especial: balanço patrimonial e índices econômicos o que por si só já fere ao determinado nos itens **9.21.1; 9.21.5 e 9.21.6.1** do Edital.

Outrossim, apresentou Atestado de Capacidade Técnica, ainda que emitido por um órgão público de uma origem ou pouco duvidosa, que requer no mínimo diligência por parte do Ilmo. Sr. Pregoeiro, e equipe de apoio, para averiguação do mesmo. Tem em vista, que o atestado de capacidade técnica, fora apresentado por duas licitantes que encontram-se em disputa no mesmo certame, somente com datas distintas. Ainda, quanto ao item **8.4** do Edital, a Recorrente, vem requerer diligência junto a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, para que informe se o atestado de capacidade técnica apresentado é ou não de origem verídica. Para isso, requeremos a solicitação dos seguintes quesitos: a) número do processo que gerou a contratação; b) número do Edital que gerou a contratação; c) cópia do empenho que garantiu a contratação; d) notas fiscais dos bens adquiridos; e) cópia do contrato de gerou a contratação.

Contudo, já que o mesmo utilizou por completo o formalismo ao presente instrumento, com a devida *vênia*. Porque não inabilitou a empresa **TECH ENERGI SOLUÇÕES EIRELI, que deixou de cumprir os itens epigrafados**. Ou s.m.j., no mínimo antes de Habilitar a Recorrida, suspendeu a sessão para diligenciar junto aos documentos habilitatórios apresentados.

Logo, a empresa Recorrente, faz jus ao Deferimento do seu Recurso, *data vênia*, rogando pelo Ilmo. Sr.

Rua Herculano Leal N.º116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833  
Email: [pacifico.cardoso@gmail.com](mailto:pacifico.cardoso@gmail.com)

Pregoeiro, ou a quem quer que seja a Autoridade Superior em reformular sua decisão, declarando Inabilitado a empresa **TECH ENERGI SOLUÇÕES EIRELI**.

## **B – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Trata-se, de mais um princípio balizar para a administração pública, pois, a mesma só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei, diante deste e com base no art. 41, da Lei 8.666/93, a administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E ainda com fulcro no artigo 43, V, da Lei nº 8.666/93, **“exige-se que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados...”**. Analisando ainda o exposto no artigo 48, I, da Lei Federal nº 8.666/93, quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Logo, caso contrário, o Ilmo. Sr. Pregoeiro, ou a Autoridade Superior não aceitem em reformular a decisão constante na ata da sessão do dia 07/04/2022, do Pregão Eletrônico nº 012/2022, estes, estariam de total afronto a Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios da nossa Constituição Federal.

## **C – DO PRINCÍPIO DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**

Outrossim, mais um princípio balizar para a administração pública, principio este que trata da igualdade entre os licitantes, pois, o art. 2º, da Lei Federal nº 10.024/2019, prevê que: “O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Logo, não há como o Ilmo. Sr. Pregoeiro, permitir que uma empresa descumpra o Edital, declarando a vencedora e habilitada.

Sendo assim, a empresa ora Recorrente, faz jus ao Deferimento do seu Recurso, rogando ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, ou a quem quer que seja a Autoridade Superior em reformular a decisão que declarou habilitada a empresa ora Recorrida.

Ante o acima exposto, requer pelo recebimento, processamento do presente Recurso da empresa **PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP**.

## **IV – DOS PEDIDOS**

- 1) Que seja a presente razões recursais recebida tempestivamente, processada e acolhida nos termos dos fatos narrados, para que no mérito, sejam invalidados apenas os atos aqui

Rua Herculano Leal N.º 116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833

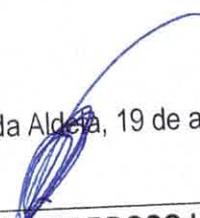
Email: [pacifico.cardoso@gmail.com](mailto:pacifico.cardoso@gmail.com)

rechaçados, ou seja, tornando a Habilitação da Recorrida em **INABILITAÇÃO por descumprimento ao instrumento convocatório, em especial quanto aos itens 8.4; 9.21.1; 9.21.5 c/c 9.21.6.1;**

- 2) Requer-se ainda, caso não seja a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que a encaminhe a presente peça aos conhecimentos da Autoridade Superior, conforme determinação legal, inculpada no artigo 45 da Lei Federal nº 10.024/2019, para que a mesma se manifeste quanto ao aqui narrado e tomando a competente decisão contra ao acolhimento das razões recursais;

Nestes Termos,  
Pede e aguarda deferimento.

São Pedro da Aldeia, 19 de abril de 2022

  
PACÍFICO E CARDOSO LTDA EPP

☐ 15.154.864/0001-35 ☐

PACÍFICO E CARDOSO LTDA - EPP

Rua Herculano Leal, nº 116 - Baixo Grande  
São Pedro da Aldeia - RJ - CEP 26.943-296



CNPJ: 15154864/0001-35

ILUSTRÍSSIMO. SR. PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE CABO FRIO – RJ.

Razões de Recurso  
Processo Licitatório nº 30823  
Pregão Eletrônico nº 012/2022

A empresa **PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP**, situada na Rua Herculano Leal, n.º116, Cidade de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.154.864/0001-35, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 167.432.137-64, portador da cedudla de identidade n.º 28860233-7, expedida pelo DETRAN-RJ, e-mail: [pacifico.cardoso@gmail.com](mailto:pacifico.cardoso@gmail.com), vem com fulcro no artigo 44, § 1º da Lei federal n.º 10.024/2019, interpor:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a D. Decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, no Pregão epigrafado, que declarou vencedora do item **9**, habilitando a empresa **VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.417.928/0001-79, por cumprir todos os itens do instrumento convocatório.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa ora RECORRENTE, foi declarada na sessão do dia 12/04/2022, sendo assim, inicia-se o prazo recursal no dia 13/04/2022 e termina no dia 19/04/2022, restando claro e tempestivo a presente razão de recurso.

#### **II- DOS FATOS**

Na presente sessão do dia 07/04/2022, o Ilmo. Sr. Pregoeiro, após as fases de lances resolveu declarar habilitada a citada empresa, conforme consta na ata pelo seguinte motivo: "Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor **VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.417.928/0001-79 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório."

Rua Herculano Leal N.º116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833  
Email: [pacifico.cardoso@gmail.com](mailto:pacifico.cardoso@gmail.com)

15.154.864/0001-35  
PACIFICO E CARDOSO LTDA - EPP  
Rua Herculano Leal, n.º 116 Baixo Grande  
São Pedro da Aldeia - RJ. CEP 28.943-295

Ocorre que pela análise da ora Recorrente, aos documentos inseridos junto a plataforma, identificou divergência quanto aos documentos apresentados com os requeridos no Edital, conforme detalhamos:

- 1- A ora Recorrida apresentou a nona alteração contratual devidamente registrado na junta comercial do Estado do Amazonas, sob o protocolo nº 21/057.360-1. Compulsando o referido documento, se verifica em sua Cláusula Sétima, que trata acerca da administração e uso da sociedade, em seu parágrafo primeiro, vejamos o que disciplina: **"Parágrafo Primeiro: Fica facultado ao sócio administrador, nomear procuradores, sendo que no instrumento de procuração ficarão especificado os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados, desde que seu nome seja aprovado pela maioria do capital social. O procurador nomeado poderá ser destituído da função, sem direito a qualquer indenização, por deliberação de no mínimo dois terços do capital social."**
- 2- A ora Recorrida apresentou procuração emitida pelo Sr. Alexis Suren Tcholakian Morales, nomeando como bastante procurador da empresa o Sr. Julio Cesar Garcia Martins;
- 3- A ora Recorrida apresentou as declarações referente aos anexos II, V e VI, assinadas pelo Sr. Julio Cesar Garcia Martins

### III- MÉRITO

O presente Recurso, contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que declarou vencedora e HABILITOU a empresa Recorrida, deve ser julgado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em face aos Princípios que regem a Lei do Pregão Eletrônico c/c a Lei Geral de Licitação.

O presente Edital em epígrafe, é a norma interna da Licitação.

#### A - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se, de um princípio balizar para a Administração Pública, pois, no instrumento convocatório estarão contidas todas as regras do certame, que deverão ser cumpridas na íntegra.

O Edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado a administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

No caso *in tela*, o Ilmo. Sr. Pregoeiro declarou a licitante Recorrida, com a alegação que a mesma cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório, o que pela análise da Recorrente o mesmo apresentou documentos de habilitação, em especial declarações assinadas por procurador que pela simples análise não teria responsabilidade, bem como, poderes para assinar/declarar.

Conforme estabelecido na Cláusula Sétima da nona alteração contratual apresentada aos autos, verificamos que o sócio outorgou poderes a seu procurador, descumprindo ou s.m.j., omitindo da plataforma dos documentos do Pregão, tendo em vista que ausente se encontra a ata da maioria do capital social, logo, todos os atos praticados pelo procurador, estão eivados de vícios insanáveis, pois, via de regra o procurador não possui autonomia para tal outorga. Desta forma a Recorrida, desatendeu os itens **9.11 e os anexos II, V e VI** do Edital.

Contudo, já que o mesmo utilizou por completo o formalismo ao presente instrumento, com a devida *vênia*. Porque não inabilitou a empresa **VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA, que deixou de cumprir os itens epigrafados**. Ou s.m.j., no mínimo antes de Habilitar a Recorrida, suspendeu a sessão para diligenciar junto aos documentos habilitatórios apresentados.

Rua Herculano Léal N.º 116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833  
Email: [pacifico.cardoso@gmail.com](mailto:pacifico.cardoso@gmail.com)

15.154.864/0001-35  
PACÍFICO CARDOSO LTDA - EPP  
Rua Herculano Léal, nº 116 Baixo Grande  
São Pedro da Aldeia - RJ - CEP 28.943-295

Logo, a empresa Recorrente, faz jus ao Deferimento do seu Recurso, *data vênia*, rogando pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, ou a quem quer que seja a Autoridade Superior em reformular sua decisão, declarando Inabilitado a empresa **VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA.**

## **B – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Trata-se, de mais um princípio balizar para a administração pública, pois, a mesma só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei, diante deste e com base no art. 41, da Lei 8.666/93, a administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E ainda com fulcro no artigo 43, V, da Lei nº 8.666/93, **“exige-se que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados...”**. Analisando ainda o exposto no artigo 48, I, da Lei Federal nº 8.666/93, quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Logo, caso contrário, o Ilmo. Sr. Pregoeiro, ou a Autoridade Superior não aceitem em reformular a decisão constante na ata da sessão do dia 07/04/2022, do Pregão Eletrônico nº 012/2022, estes, estariam de total afronto a Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios da nossa Constituição Federal.

## **C – DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

Outrossim, mais um princípio balizar para a administração pública, princípio este que trata da igualdade entre os licitantes, pois, o art. 2º, da Lei Federal nº 10.024/2019, prevê que: “O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Logo, não há como o Ilmo. Sr. Pregoeiro, permitir que uma empresa descumpra o Edital, declarando a vencedora e habilitada.

Sendo assim, a empresa ora Recorrente, faz jus ao Deferimento do seu Recurso, rogando ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, ou a quem quer que seja a Autoridade Superior em reformular a decisão que declarou habilitada a empresa ora Recorrida.

Ante o acima exposto, requer pelo recebimento, processamento do presente Recurso da empresa **PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP.**

Rua Herculano Leal N.º116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833

Email: [pacifico.cardoso@gmail.com](mailto:pacifico.cardoso@gmail.com)

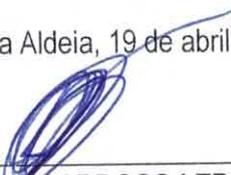
15.154.664/0001-35  
PACIFICO E CARDOSO LTDA - EPP  
Rua Herculano Leal, nº 116 Baixo Grande  
São Pedro da Aldeia - RJ - CEP 28.943-295

#### IV – DOS PEDIDOS

- 1) Que seja a presente razões recursais recebida tempestivamente, processada e acolhida nos termos dos fatos narrados, para que no mérito, sejam invalidados apenas os atos aqui rechaçados, ou seja, tornando a Habilitação da Recorrida em **INABILITAÇÃO por descumprimento ao instrumento convocatório, em especial quanto ao item 9.11 e Anexos II, V e VI;**
- 2) Requer-se ainda, caso não seja a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que a encaminhe a presente peça aos conhecimentos da Autoridade Superior, conforme determinação legal, insculpida no artigo 45 da Lei Federal nº 10.024/2019, para que a mesma se manifeste quanto ao aqui narrado e tomando a competente decisão contra ao acolhimento das razões recursais;

Nestes Termos,  
Pede e aguarda deferimento.

São Pedro da Aldeia, 19 de abril de 2022

  
PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP

15.154.864/0001-35  
PACÍFICO E CARDOSO LTDA - EPP  
Rua Herculano Leal, nº 116 Baixo Grande  
São Pedro da Aldeia - RJ - CEP 28.943-295